



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA LEGISLATIVA



**PARECER N. 195/2023**

**VETO N. 12/2023**

**VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI N. 11/2023**

**ASSUNTO:** Veto integral ao Projeto de Lei n. 11/2023, de autoria do Vereador Fábio Araújo, que deu origem ao Autógrafo n. 17/2023, o qual "Dispõe sobre a prioridade de adequação na camada asfáltica, passeio público e demais equipamentos urbanos públicos, nas vias em que residam pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida"

**INTERESSADA:** Diretoria Legislativa

**VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI N. 11/2023. AUTÓGRAFO N. 17/2023. ART. 66 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 40 DA LEI ORGÂNICA. TEMPESTIVIDADE DO VETO. PRIORIDADE DE INTERVENÇÃO URBANÍSTICA NAS VIAS ONDE RESIDEM PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA. TEMPESTIVIDADE DO VETO. ARGUMENTOS POLÍTICOS. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA MANTER OU REJEITAR O VETO.**

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de parecer referente sobre o Veto integral ao Projeto de Lei n. 11/2023, que deu origem ao Autógrafo n. 17/2023, o qual "Dispõe sobre a prioridade de adequação na camada asfáltica, passeio público e demais equipamentos urbanos públicos, nas vias em que residam pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida".

Tal veto tem como base o disposto no art. 40, § 1º, da Lei Orgânica do Município e fundamenta-se em parecer da Procuradoria Geral do Município.

Nas razões do veto, foram alegados, em síntese, argumentos de oportunidade e conveniência (contrariedade ao interesse público).

É o necessário a relatar.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

O art. 66 da Constituição estabelece a prerrogativa do Chefe do Executivo de sancionar ou vetar os projetos de lei aprovados pelo Legislativo:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

**§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.**

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

**§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.**



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA LEGISLATIVA



§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013)

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

As referidas regras são adaptadas ao âmbito municipal pelo art. 40 da Lei Orgânica, que dispõe:

Art. 40 - O Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

**§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)**

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

**§3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.**

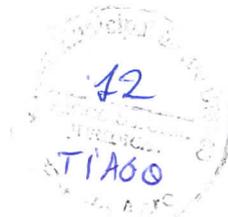
§ 4º - O veto será apreciado em uma única discussão e votação, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito Municipal. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no §4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, no caso dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

Infere-se do art. 66, §§ 1º e 3º da Constituição e do art. 40, §§ 1º e 3º da Lei Orgânica que o veto pode ocorrer no prazo de **15 dias úteis**, nas seguintes hipóteses:



inconstitucionalidade, ilegalidade (veto jurídico) ou contrariedade ao interesse público (veto político).

Vale destacar que o prazo previsto no art. 66, § 1º, da Constituição e no art. 40, § 1º, da Lei Orgânica é de natureza peremptória e o seu escoamento importará em sanção tácita do projeto de lei.

Nota-se que o Autógrafo n. 17/2023 foi encaminhado ao Prefeito no dia 2 de maio de 2023, conforme OFÍCIO Nº 201/2023/DILEGIS/CMRB. Assim, o prazo de 15 dias úteis para o Prefeito vetar o projeto de lei terminaria no dia 23 de maio de 2023.

O veto foi apostado pelo Prefeito no dia 22 de maio de 2023, sendo tempestivo.

Nas razões do veto, foram alegados argumentos de oportunidade e conveniência. Nesse ponto, o parecer desta Procuradoria retém sua manifestação por se tratar de análise não jurídica, a ser realizada pelos dos parlamentares desta Casa.

Com efeito, o Poder Legislativo tem competência para apreciar a conveniência e oportunidade de proposições normativas e pode manter ou não o veto apostado pelo Prefeito (art. 40, § 4º, da Lei Orgânica).

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria esclarece que as razões do veto ao Projeto de Lei n. 11/2023, que deu origem ao Autógrafo n. 17/2023, são políticas e ressalta que o Poder Legislativo tem competência para apreciar a conveniência e oportunidade de proposições normativas, podendo manter ou não o veto apostado pelo Prefeito (art. 40, § 4º, da Lei Orgânica).

Recomenda-se que o veto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 30 de maio de 2023.

  
Renan Braga e Braga  
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL**



**VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº. 11/2023**

**ASSUNTO:** VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 11/2023, DE AUTORIA DO VEREADOR FÁBIO ARAÚJO, O QUAL DEU ORIGEM AO AUTÓGRAFO Nº 17/2023, QUE “DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE ADEQUAÇÃO NA CAMADA ASFÁTICA, PASSEIO PÚBLICO E DEMAIS EQUIPAMENTOS URBANOS PÚBLICOS, NAS VIAS EM QUE RESIDAM PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA”.

**DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL**

Aprovo o Parecer de nº. 195/2023, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Setor de Apoio às Comissões Técnicas.

Rio Branco-AC, 31 de maio de 2023.

**Evelyn Andrade Ferreira**  
Procuradora-Geral  
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

\_\_\_\_/\_\_\_\_/2023

COMISSÕES TÉCNICAS